



CAU/MT

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso

PROCESSO

DOCUMENTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 1000023111/2015

ARIANE SOUZA LIMA ME

AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CAU

DELIBERAÇÃO Nº 137/2017 – CEP – CAU/MT)

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/MT, reunida ordinariamente em Cuiabá-MT, na sede do CAU MT, no dia 04 de dezembro de 2017, no uso das competências que lhe conferem o Art. 46 do Regimento Interno do CAU/MT, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o Relatório e Voto Fundamentado do relator do processo, conselheiro (a) Eliane de Campos Gomes, apreciado pela Comissão de Exercício Profissional do CAU/MT nesta data.

DELIBEROU:

1 – Acompanhar o Relatório e Voto Fundamentado do conselheiro relator no âmbito da CEP-CAU/MT.

Cuiabá - MT, 04 de Dezembro de 2017.

ELIANE DE CAMPOS GOMES _____

Coordenadora da CEP – CAU/MT

FRANCISCO JOSÉ DUARTE GOMES _____

Conselheiro Titular

ALTAIR MEDEIROS _____

Conselheiro Titular

JOSÉ ANTÔNIO LEMOS DOS SANTOS _____

Conselheiro Titular

CARLOS ALBERTO OSEKO JÚNIOR _____

Conselheiro Titular



PROCESSO	DOCUMENTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 1000023111/2015
AUTUADO	ARIANE SOUZA LIMA ME
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CAU
RELATOR	ELIANE DE CAMPOS GOMES

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

Trata o presente processo de ausência de registro no CAU da pessoa jurídica ARIANE SOUZA LIMA ME, sob CNPJ nº 20.137.397/0001-75.

Considerando que a agente de fiscalização Sra. Ana Carolina Rodrigues realizou relatório de fiscalização em 10/08/2015, com a seguinte descrição (folhas 02): **“Constatou-se que a pessoa jurídica supracitada, possui por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas. Sendo assim, faz-se necessário o Registro da pessoa jurídica, de acordo com a Resolução do CAU/BR Nº28, 06 de julho de 2012.”**

Considerando que a agente de fiscalização supracitada realizou a Notificação Preventiva em 11/08/2015 possuindo a mesma descrição e que no dia 17/08/2015 a pessoa jurídica autuada recebeu a Notificação Preventiva n. 1000023111/2015, conforme previsto no art. 42 da Resolução n. 22/2012 CAU/BR;

Considerando que o prazo para regularização da notificação preventiva é de 10 (dez) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao seu recebimento, conforme art. 13, parágrafo único da Resolução n. 22/2012 CAU/BR. Assim sendo, o prazo para regularização encerrou em 27/08/2015;

Considerando que se encontra no processo de fiscalização o protocolo n. 309161/2015, SOBRE DEFESA TEMPESTIVA no dia 15/10/2015. E no protocolo 307416/2015 no dia 09/10/2015 a empresa solicitou registro perante ao CAU sobre a “SOLICITAÇÃO DE REGISTRO PESSOA JURÍDICA” e que este consta arquivado por documentação incompleta e ausência de manifestação do requerente, contudo não houve manifestação do requerente no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que a agente de fiscalização Sra. Ana Caroline Rodrigues lavrou o auto de infração em 02/10/2015 e foi entregue a AR no endereço cadastrado no dia 10/10/2015 e que o prazo para regularização seria 19/10/2015, e relatou ainda, que não houve regularização da situação no prazo concedido, conforme previsto no art. 15, que dispõe:

***“Art. 15. Esgotado o prazo estabelecido na notificação sem que a situação tenha sido regularizada, será lavrado o auto de infração contra a pessoa física ou jurídica notificada, indicando a capitulação da infração e da penalidade cabível.*”**



§ 1º O auto de infração é o ato administrativo processual lavrado por agente de fiscalização do CAU/UF que instaura o processo administrativo e expõe os fatos ilícitos atribuídos à pessoa física ou jurídica autuada, indicando a legislação infringida.

§ 2º Caso os fatos envolvam, na atividade fiscalizada, a participação irregular de mais de uma pessoa física ou jurídica, deverá ser lavrado um auto de infração específico contra cada uma delas.”

Considerando que a pessoa jurídica autuada recebeu o Auto de Infração em 09/10/2015, e tem o prazo de 10 (dez) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao seu recebimento, conforme art. 16, VII e art. 45 da Resolução n. 22/2012 CAU/BR para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional do CAU/MT, encerrando o prazo em 19/10/2015.

Considerando que a pessoa jurídica autuada apresentou nova solicitação de registro de PJ através de protocolo 54466/2017, porem, foi arquivado no dia 04/08/2017 por documentação incompleta e ausência de manifestação do requerente. Até a presente data não consta registro da empresa perante o CAU, o que comprova a manutenção do fato gerador.

Considerando que o art. 20 da Resolução 22/2012 CAU/BR, dispõe:

“Art. 20. A pessoa física ou jurídica autuada será comunicada do resultado do julgamento da comissão através de correspondência acompanhada de cópia da decisão proferida.

§ 1º Da decisão a que se refere o caput deste artigo a pessoa física ou jurídica autuada poderá interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do CAU/UF, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da comunicação.

§ 2º No caso de a pessoa física ou jurídica autuada não apresentar defesa tempestiva, considerar-se-á que esta reconhece e aceita o auto de infração, não havendo qualquer impedimento ao curso normal do processo.”

Diante do relato supramencionado, voto:

1 – DEFERIR a manutenção do auto de infração com multa máxima, devido a falta de regularização da pessoa jurídica após o auto de infração.

Cuiabá, 04 de dezembro de 2017.

ELIANE DE CAMPOS GOMES

Relator da Comissão de Exercício Profissional